



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Apresentação: 14/05/2020 11:21

EMP n.15/0

## PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2020.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 1.179/2020 a seguinte redação:

“Art. 15. Até o fim da calamidade sanitária, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderá ser cumprida sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

§ 1º A decisão de cumprimento da prisão civil por dívida alimentícia sob modalidade domiciliar deverá ser acompanhada de outras medidas de estímulo ao cumprimento do encargo alimentar, podendo, eventualmente, a prisão ser lançada para depois do término do período de confinamento estabelecido pelas autoridades governamentais.

§ 2º Comprovada a alteração econômico-financeira do alimentante, poderá ser suspensa parcialmente a obrigação vencida durante o período da pandemia, a ser pago o percentual restante após fim da calamidade sanitária.

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR\_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 5 0 5 5 2 6 5 0 0 \*

§ 3º Deverão ser estabelecidas regras de convivência igualitária para guarda compartilhada durante o período da pandemia.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda que, no período de calamidade em razão da pandemia, a prisão seja cumprida em regime domiciliar, a decisão dessa prisão deve vir acompanhada de outras medidas de estímulo ao cumprimento do encargo alimentar, de maneira a evitar o inadimplemento injustificado. Eventualmente, a prisão poderia ser lançada para depois do término do período de confinamento estabelecido pelas autoridades governamentais.

Comprovada a alteração econômico-financeira do alimentante, convém suspender parcialmente a obrigação vencida durante o período da pandemia, de maneira a evitar o aforamento de inúmeras ações de revisão ou de pedidos de prisão. Dessa maneira, o alimentante continuaria obrigado a pagar poderia pagar um percentual dos alimentos, e o restante pagaria ao depois do fim da pandemia.

Por fim, é pertinente que se fixem regras de a convivência familiar no período: são várias as ações que já o decidiram, decretando, por exemplo, a proibição da companhia de um dos pais que esteja em grupo de risco. Apenas situações excepcionais podem servir para alterar, no período, a visitação e companhia dos filhos, e sempre deve estar possível o contato não presencial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

**Deputado FÁBIO TRAD**  
PSD/MS

